



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

EM nº 190/2021

Florianópolis, 7 de julho de 2021.

Senhor Governador do Estado,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de decreto contendo a Alteração 4.337 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 4.337 altera o art. 50 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, que trata da emissão de cupom fiscal e nota fiscal de venda a consumidor nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS.

3. A alteração proposta dá nova redação ao § 3º cuja redação original tratava da necessidade de identificar o adquirente no Cupom Fiscal ou no CF-e-ECF para os estabelecimentos que exerçam, simultaneamente, operações de comércio atacadista e varejista.

4. Assim, a alteração 4.337 passou a determina que a obrigatoriedade de identificar o adquirente no Cupom Fiscal, CF-e-ECF ou a NFC-e se estende a todos os estabelecimentos e deverá ser atendida nas situações e condições previstas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda devendo constar, CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil e, nas entregas em domicílio, também o endereço de entrega.

5. A redação tem como base a cláusula quarta do Ajuste SINIEF 19/16 que trata da NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica), prevista anteriormente no art. 96, inciso VII do Anexo 11. No caso da presente alteração, foi estendido a obrigatoriedade para o Cupom Fiscal (CF-e-ECF) uma vez que alguns estabelecimentos varejistas ainda fazem uso deste último.

6. Porém, uso da NFC-e, regulado pelo Ato DIAT 38/201, é facultativo e vinculado ao fato de o contribuinte ser usuário do PAF (Programa Aplicativo Fiscal) e ter equipamento ECF. Assim, o contribuinte que hoje emite cupom Fiscal, CF-e-ECF, poderá ser autorizado a emitir NFC-e.

7. Desta forma, estender a obrigatoriedade tem a função de equalizar a exigência que passa a recair sobre o setor varejista como um todo.

Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado
Florianópolis/SC



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO**

8. Também cabe destacar que redação anterior, aplicada apenas aos “atacarejos” era ineficiente tendo em vista que a denominação “atacarejo” é informal, os estabelecimentos do tipo “atacarejo” são, na sua maioria, cadastrados com o CNAE de varejista, sendo assim, nada mais justo que a imposição recaia sobre todo o setor varejista nos termos e condições definidos pelo SEF.

Respeitosamente,

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
RICMS/SC-01, Anexo 5, art. 50	Alteração 4.337	
Art. 50. Nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS, será emitido Cupom Fiscal, Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e-ECF) por equipamento de uso fiscal autorizado nos termos dos Anexos 8 e 9, observado o disposto nos arts. 145 a 149. § 1º O contribuinte que não esteja obrigado ao uso do equipamento de uso fiscal, nos termos do art. 183, poderá, alternativamente, utilizar: a) a Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2, emitida nos termos do art. 51; b) a Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A. § 2º O contribuinte que também o seja do IPI deve, ainda, atender à legislação própria. § 3º Os estabelecimentos que exerçam, simultaneamente, operações de comércio atacadista e varejista deverão informar a denominação e o CNPJ ou o nome e CPF do adquirente, impressos no Cupom Fiscal ou CF-e-ECF, cujo valor seja superior a R\$ 200,00 (duzentos reais).	Art. 50. § 3º Nas situações e condições previstas em Portaria do Secretário de Estado da Fazenda, o Cupom Fiscal, CF-e-ECF ou a NFC-e deverão conter, obrigatoriamente: I – a identificação do destinatário por meio de CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil; e II – nas entregas em domicílio, além das informações previstas no inciso I deste parágrafo, o respectivo endereço de entrega. ” (NR)	A Alteração 4.337 altera o art. 50 do Anexo 5 do RICMS/SC-01, que trata da emissão de cupom fiscal e nota fiscal de venda a consumidor nas operações em que o adquirente seja pessoa natural ou jurídica não contribuinte do ICMS. A alteração 4.337 dá nova redação ao § 3º que se refere as vendas de estabelecimentos que exerçam, simultaneamente, operações de comércio atacadista e varejista. A nova redação proposta para o referido § 3º determina que a obrigatoriedade de identificar o adquirente no Cupom Fiscal, CF-e-ECF ou a NFC-e se estende a todos os estabelecimentos e deverá ser atendida nas situações e condições previstas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda devendo constar, CNPJ ou CPF ou, tratando-se de

		estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil e, nas entregas em domicílio, também o endereço de entrega. A redação tem como base a cláusula quarta do Ajuste SINIEF 19/16 que trata da NFC-e (Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica), prevista anteriormente no art. 96, inciso VII do Anexo 11. No caso da presente alteração, foi estendido a obrigatoriedade para o Cupom Fiscal (CF-eECF) uma vez que alguns estabelecimentos varejistas ainda fazem uso deste último. Porém, uso da NFC-e é regulado pelo Ato DIAT 38/201 que determina o credenciamento facultativo e vinculado ao fato de o contribuinte ser usuário do PAF (Programa Aplicativo Fiscal) e ter equipamento ECF. Assim, o contribuinte que hoje emite cupom Fiscal, CF-e-ECF, poderá ser autorizado a emitir NFC-e. Desta forma, estender a obrigatoriedade tem a função de equalizar a exigência que recai sobre o setor varejista como um todo. Também cabe destacar que redação
--	--	---

		anterior, aplicada apenas aos “atacarejos” era ineficiente tendo em vista que a denominação “atacarejo” é informal, os estabelecimentos do tipo “atacarejo” são, na sua maioria, cadastrados com o CNAE de varejista, sendo assim, nada mais justo que a imposição recaia sobre todo o setor varejista nos termos e condições definidos pelo SEF.
Cláusula de Revogação		
Art. 96 . A NFC-e deverá ser emitida com base em leiaute estabelecido no Manual de Orientação do Contribuinte (MOC) publicado em Ato COTEPE, por meio de PAF-ECF, desenvolvido ou adquirido pelo contribuinte, observado o seguinte: (...) VII – a NFC-e deverá conter obrigatoriamente a identificação do destinatário, a qual será feita pelo CNPJ ou CPF ou, tratando-se de estrangeiro, documento de identificação admitido na legislação civil, nas situações e condições previstas em portaria do Secretário de Estado da Fazenda, sendo que, nas entregas em domicílio, obrigatoriamente deve constar, além dessas informações, o respectivo	Art. 3º Fica revogado o inciso VII do <i>caput</i> do art. 96 do Anexo 11 do RICMS/SC-01.	Revoga-se o inciso VII do art. 96 do Anexo 11 em virtude de que a redação agora está prevista no § 3º do art. 50 do Anexo 5.

endereço; (...)		
--------------------	--	--